



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219225 - MG (2025/0250193-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIS HENRIQUE SANTOS LEITE (PRESO)
ADVOGADO : VALCY CAROLINO DA SILVA - MG161130
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JAQUELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR BASEADA EM ELEMENTOS OBJETIVOS. MONITORAMENTO E CAMPANA PELA EQUIPE DE INTELIGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219225 - MG (2025/0250193-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : LUIS HENRIQUE SANTOS LEITE (PRESO)
ADVOGADO : VALCY CAROLINO DA SILVA - MG161130
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JAQUELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR BASEADA EM ELEMENTOS OBJETIVOS. MONITORAMENTO E CAMPANA PELA EQUIPE DE INTELIGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO.
Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por LUIS HENRIQUE SANTOS LEITE contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.25.184147-4/000 (fls. 405/431).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática dos delitos dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006; art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e nos arts. 297, *caput*, e 330, ambos do CP (Processo n. 5001170-30.2025.8.13.0123, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Capelinha/MG).

Aqui, alega-se, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade das provas obtidas por meio da busca domiciliar, além da ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

Requer-se a revogação da prisão preventiva do recorrente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida, em 11/7/2025, pelo Vice-Presidente desta Corte, no exercício da Presidência, Ministro Luis Felipe Salomão (fls. 465/466).

Após as informações às fls. 473/474, o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do presente recurso em *habeas corpus* (fls. 1.079/1.086).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, ao que se tem dos autos, estão configuradas as fundadas razões para a busca domiciliar, uma vez que os agentes públicos não realizaram o procedimento combatido a esmo, mas no exercício de suas atribuições de investigação, fiscalização e repressão ao crime, justificada pelas circunstâncias concretas do evento. Considerando os termos do acórdão, foram constatados elementos objetivos descritos em pormenores a autorizar a busca domiciliar. Não se tratava de mera denúncia anônima no caso, mas de monitoramento e campana pelo Setor de Inteligência da 23ª CIA PM, *dando conta que um sítio localizado no Córrego Prata, Capelinha/MG, estaria sendo utilizado para o tráfico ilícito de entorpecentes [...], constatando um grande fluxo de pessoas, em movimentação típica do tráfico ilícito de entorpecentes* (fl. 412). Interpretar o contrário exigiria ainda reincursão no acervo fático probatório, o que é vedado na via eleita.

Além disso, a tese de eventual ilegalidade da busca domiciliar ocorrida no momento da prisão em flagrante deverá ser examinada, portanto, no curso da instrução criminal, em juízo de cognição exauriente. A propósito, *mutatis mutandis*: AgRg no HC n. 854.089/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/5/2024.

Observo ainda que a **prisão preventiva** foi fundamentada na garantia da ordem pública, pois o Juízo de Direito de primeiro grau, no que foi acompanhado pela Corte local, destacou o risco de reiteração delitiva, pois, além de conhecido no meio policial, o recorrente contava com um mandado de prisão em aberto contra si, no bojo da Ação Penal n. 0012605-28.2021.8.13.0123 (fl. 412).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos*

ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/5/2022).

Nessa conjuntura, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0250193-0

RHC 219.225 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00047107420258130123 10000251841474001 18414748720258130000 47107420258130123

Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS HENRIQUE SANTOS LEITE (PRESO)

ADVOGADO : VALCY CAROLINO DA SILVA - MG161130

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : JAQUELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/09/2025 a 01/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de outubro de 2025

